# Câmara Municipal de Chopinzinho

**CNPJ 77.774.511/0001-95**

*e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br*

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

**Fone: (46) 3242-1686/1407**

85560-000 Chopinzinho Paraná


## EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 026/2023

ADICIONE-SE, na redação contida no Artigo 2º, do Projeto de Lei 026/2023, o parágrafo único com a seguinte redação:

> **Parágrafo Único:** A gratificação disposta no inciso I deste artigo, fica condicionada a disponibilidade do agente de contratação ou pregoeiro também para as demandas da Câmara Municipal em caso de necessidade justificada, observando-se para tanto, os requisitos formais dispostos na Lei 3.915/2021, de 10 de agosto de 2021.

Plenário da Câmara Municipal de Chopinzinho, em 01 de junho de 2023.

**Comissão de Constituição e Justiça:**

| | | |
|---|---|---|
| Enio Valdir Ceni | Paulo Rosa | Nereu Hengen |
| Presidente | Relator | Membro |

# Câmara Municipal de Chopinzinho

**CNPJ 77.774.511/0001-95**

*e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br*

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

**Fone: (46) 3242-1686/1407**

85560-000 Chopinzinho Paraná


## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Ordinária 026/2023, de 24 de maio de 2023, que possui como finalidade regulamentar a concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais, foi submetida a análise das Comissões desta Casa de Leis.

Compulsando os devidos estudos, entendeu por bem a Comissão de Constituição e Justiça por apresentar-lhe emenda aditiva. Convém destacar, que o Projeto de Lei em questão vem de encontra a uma demanda criada pelo novo cenário na Lei de Licitações, Lei 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, o Agente de Contratação, e também em face da necessidade de regulamentação das gratificações por encargos especiais, conforme situação atual do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho.

Quanto à superveniência da figura do Agente de Contratação, observa-se que é uma necessidade gerada pela nova Lei de Licitações, a qual demanda de servidor capacitado para o exercício da função que deverá tomar decisões e acompanhar o trâmite das licitações. O objetivo desta nova função é o de impulsionar o procedimento licitatório e quaisquer atividades necessárias para o bom andamento do certame.

Contudo, além de uma atuação ampla de grandiosa responsabilidade e complexa atuação, o servidor responsável pela função de Agente de Contratação ou Pregoeiro na luz da nova Lei, também responde de forma direta e objetiva por seus atos, nos termos do artigo 8º, I, da Lei 14.133.2021. Por esta razão, há uma pertinência e motivação na matéria proposta, eis que a gratificação demonstra equivalência com o grau de responsabilidade da função, entretanto, inexiste no sistema legislativo do Município regulamentação desta gratificação, o que ampara conveniência do Projeto de Lei.

Também, se extrai do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho, Lei Complementar 068/2012, que as alterações no Estatuto previstas com a Lei Complementar 136/2022, também necessitam de uma regulamentação, em especial o que remete ao artigo 103, o qual regulamenta as concessões de gratificações de função e as de exercício de encargos especiais.

Nota-se que o artigo em questão relata que as gratificações serão tratadas "nos termos de lei específica", e que esta Lei específica é o que busca regulamentar o Projeto de Lei 026/2023, portanto, também neste ponto a proposição demonstra ser pertinente.

Ocorre, que compulsando os devidos estudos, foi constatado pela Comissão de Constituição e Justiça, que a Câmara Municipal de Chopinzinho pode vir a precisar dos trabalhos prestados por este Agente de Contratação ou Pregoeiro, e que muito embora exista no sistema legislativo do Município a Lei 3.915/2021, de 10 de agosto de 2021, que dispõe sobre a cessão do pregoeiro e da equipe de apoio ao pregoeiro do Município de Chopinzinho para eventuais necessidades da Câmara Municipal mediante termo de cooperação, esta normativa em questão foi sancionada sob a luz da antiga Lei de Licitações, onde o cenário era outro.

Destarte, isto pois, a Lei 3.915/2021 trata especificamente quanto a possibilidade da cessão do Pregoeiro do Município para a Câmara e da formatação que esta deve ocorrer. Entretanto, não há regulamentação nesta normativa de dois pontos importantes:

1) O primeiro se deve ao fato de que o Agente de Contratação é uma novidade da nova lei de licitação, Lei 14.133.2021, inexistindo tal previsão na normativa municipal de cedência;

2) O segundo ponto é o de que, muito embora por interpretação da atualização legislativa da norma licitatória se pensasse em aplicar a mesma regra de cedência ao Agente de Contratação, o Projeto de Lei 026/2023 trata de gratificação deste cargo, e quanto a este ponto também não há regulamentação.

Note-se que a gratificação, mesmo que amparada em previsão orçamentária, gera custos aos cofres públicos, não parecendo uma má ideia que seja esta vinculada a utilização dos serviços do Agente de Contratação ou Pregoeiro para demandas da Câmara Municipal, na verdade com esta ressalva fica previsto uma garantia de minimização dos gatos públicos, principio basilar da Administração denominado de *Economicidade*.

Ademais, pelo viés que se analise a questão, não há como garantir apenas pela leitura do disposto na Lei Municipal 3.915/2021, de 10 de agosto de 2021, que o Agente de Contratação ou Pregoeiro que se beneficia da gratificação pleiteada no Projeto de Lei 026/2023, estará disponível para atender eventuais necessidades do Poder Legislativo Municipal, eis que

a Lei 3.915/2021 além de desatualizada, trata apenas do Termo de Cooperação, sendo discutido no Projeto de Lei a possibilidade ou não de uma gratificação ao cargo.

Não se demonstra usurpação de competências, haja visto que muito embora exista a possibilidade de cooperação entre os poderes, quem autoriza a celebração do termo de cooperação para a cedência do servidor é o Poder Executivo Municipal, a questão é que com a mudança proposta pela emenda aditiva, a gratificação atrelada a função do Agente de Contratação e/ou Pregoeiro fica também vinculada as condições tratadas.

A emenda apresentada faz menção expressa a fundamentação da necessidade de utilização do servidor imbuído na função gratificada, o que respeita o ato administrativo motivado, e dá amparo a celebração do termo de cooperação. Pelas razões tratadas, entende-se que além de ser mais célere e eficiente que haja previsão desta ressalva, apenas há benefícios ao interesse público com evidente economicidade de recursos em caso de eventual necessidade, não havendo o que se falar em prejuízos ou ilegalidades na proposição da emenda.

Observa-se, que foram feitas nesta emenda, modificações que não tiram da proposição original a sua intenção, apenas se prestam a equilibrar o interesse público, a economicidade, a eficiência, a moralidade, e a cooperação entre os Entes.

Ainda, conforme disposições do Regimento Interno desta Câmara, há a possibilidade de se propor tal emenda quando devidamente justificada a sua necessidade, conforme se pode observar:

> **Art. 32 - São objetivos das Comissões Permanentes: assessoramento à Câmara; o estudo das proposições e assuntos submetidos ao seu exame; manifestar sua opinião sobre eles, por meio de pareceres, dando-lhes substitutivos e oferecendo-lhes emendas; apresentar por iniciativa própria ou indicação do Plenário, proposições atinentes a sua especialidade.**
>
> **Art. 45 - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.**

Também é possível vislumbrar não haver impedimento para a proposição da emenda conforme se requer, uma vez que tal emenda não aumenta despesa prevista e nem altera a criação de cargos, e que ainda o caso fosse, demandaria de uma análise aprofundada para averiguar se de fato haveriam impedimentos, conforme artigo 107, §2º.

De igual forma não há contrariedade a Lei Orgânica do Município, uma vez que não há aumento de despesa no Projeto de Lei, conforme artigo 51 da LO. De acordo com o artigo 129 do RI, a proposição de emenda pode ser supressiva, substitutiva, aditiva, modificativa, aglutinativa ou de redação.

A aplicação do dispositivo no presente caso vem em caráter aditivo, isto pois a previsão acrescentada remete a uma garantia que gerará aos cofres públicos uma economicidade de recursos de forma viável, a uma porque diminui o número de servidores que receberá a gratificação, eis que somente os vinculados ao Poder Executivo já bastam para suprir as demandas, e a duas porque a demanda da Câmara Municipal é demasiadamente baixa, não causando embaraços ou atrasos ao tramite de licitações do Poder Executivo, preservando assim o interesse público e a eficiência da máquina Pública.

Assim, diante da legalidade e da possibilidade de se propor a referida emenda, com base nos argumentos legais acima apresentados, solicita-se o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda. Destaca-se que não houve alteração substancial do Projeto de Lei quanto ao seu mérito e objetivos, mantendo-se incólume a proposição desenvolvida pelo Poder Executivo.

Plenário da Câmara Municipal de Chopinzinho, em 01 de junho de 2023.

**Comissão de Constituição e Justiça:**

| | | |
|---|---|---|
| Enio Valdir Ceni | Paulo Rosa | Nereu Hengen |
| Presidente | Relator | Membro |